



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 01 de Junho de 2022.

PARECER

CMP DL 1584/2022 – DAJ 225/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS ENLUTADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora **Gilda Beatriz**, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS ENLUTADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para que possa objetivar o programa de atendimento às famílias enlutadas para melhores condições de enfrentamento ao luto no município de Petrópolis.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

Além disso, não há impedimento algum que crie o núcleo de atendimento às famílias enlutadas, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que apenas estabelece os objetivos ao suporte psicológico, psiquiátrico, terapêutico e orientações aos familiares que perderam seus entes, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades ao Poder Executivo, necessário mencionar ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16.:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS ENLUTADAS e dá outras providências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Facultando ao Poder Executivo o desenvolvimento das atividades de esclarecimento e conscientização acerca do tema, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes** afirma que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do **Art. 59 da Lei Orgânica Municipal**, senão vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



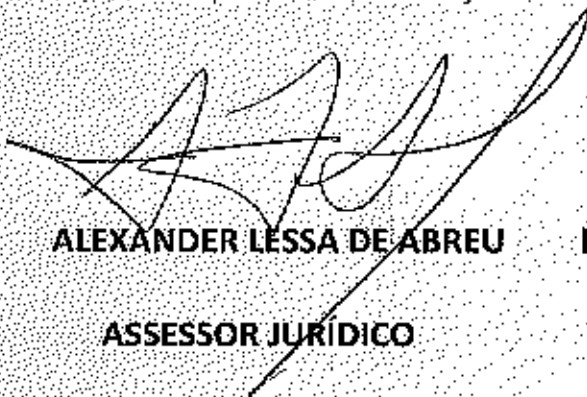
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal
- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)*

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAI opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, sugerindo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

A superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742